




ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 018/2023-CCJRLP

APROVADO
Em 28/02/23

Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N. 001/2023 QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS DE DOADORAS DE LEITE MATERNO.

I - RELATÓRIO

1. De autoria do Vereador CARLOS HENRIQUE ABRANTES MARQUES, o projeto em epígrafe objetiva isentar às doadoras de leite materno, mediante comprovação da doação, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos deflagrados pelo Município de Sousa-PB.
2. A proposição encontra-se nesta douda CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação, nos termos do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno.

3. É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

4. A iniciativa da proposição em análise é válida.
5. A matéria se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpido no artigo 30, I, da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal, tampouco concorrente, ex vi dos artigos 22 e 24 da mesma Carta Republicana de 1988.
6. Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, vemos que o PL 006/2023, não apresenta problemas a esses aspectos.
7. Quanto ao aspecto legal, o projeto respeita o requisito exigido pela norma municipal e legislativa que rege a matéria.
8. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 3.777/04 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIAPRECEDENTES. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

9. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998¹.

10. Dessa forma, quanto ao aspecto que me compete examinar, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N. 001, DE 2023**.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2023

Vereadora **BRUNA VERAS**
RELATORA

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO
Vereador

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.